



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 8.915 , de 07, 03, 2018

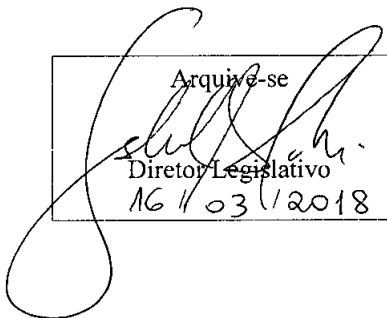
Processo: 78.106

PROJETO DE LEI Nº. 12.338

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Altera a Lei 7.981/12, para, no caso de adoção de cães e gatos, prever atestado de saúde emitido unicamente por profissional competente.

Arquive-se


Diretor Legislativo

16/03/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.338

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; apps, à Consultoria Jurídica. Diretor 23/08/2017	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parer CJ nº. 311		QUORUM:	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 22/08/17</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 22/08/17</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 22/08/17</p>
<p>À CFO</p> <p>Diretor Legislativo 22/08/17</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 27/08/2017</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 27/08/2017</p>
<p>À COPUMA</p> <p>Diretor Legislativo 29/08/17</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 29/08/17</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 29/08/17</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. nº 163/2017

Processo nº 29.688-3/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (BL) 18/03/2017 16:03 078106

fls. 03

Jundiaí, 27 de julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que objetiva alterar o inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.981, de 26 de dezembro de 2012, que regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



Processo nº 29.688-3/2016

PUBLICAÇÃO Rubrica
29/08/16

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
22/08/2017

APROVADO

Presidente
06/03/2018

PROJETO DE LEI Nº 12.338

Art. 1º O inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.981, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

Parágrafo único. (...)

(...)

II – todos os animais postos para adoção deverão estar, comprovadamente, castrados, vacinados e vermifugados, além de estarem acompanhados de declaração atestando a boa saúde do animal, exarada por profissional médico veterinário.

(...)” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que objetiva alterar o inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.981, de 26 de dezembro de 2012, após a redação dada em decorrência da promulgação da Lei nº 8.730, de 21 de novembro de 2016, que regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos.

Em relação à competência do Município para legislar acerca do tema, entende-se que a propositura se enquadra nas matérias previstas no artigo 23, incisos VI e VII; no artigo 24, inciso VI; no artigo 30, inciso I; no art. 170, inciso VI e nos artigos 225 e seguintes da Constituição Federal; e no artigo 6º, “caput”; no artigo 7º, incisos V e VI; e nos artigos 160 e seguintes da Lei Orgânica de Jundiaí, abaixo transcritos, *in verbis*:

Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;” – Grifa-se.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” – Grifa-se.

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)



VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)” – Grifa-se.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” – Grifa-se.

Lei Orgânica do Município:

“Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)” – Grifa-se

“Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:

(...)

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;” – Grifa-se.

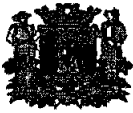
“Art. 160. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum e essencial à boa qualidade de vida, impondo-se à comunidade e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações presentes e futuras. (...)” – Grifa-se.

Registra-se, ainda, que se trata de matéria cuja competência para iniciativa incumbe, concorrentemente, aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, com fulcro nos artigos 13, inciso I, c/c o artigo 45, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a alteração proposta visa excluir a possibilidade de o proprietário do animal ter a competência de atestar a boa saúde da espécie.

Isso porque, além de a maioria dos proprietários não ter conhecimentos específicos para tanto, compete tão somente ao médico veterinário atestar a sanidade dos animais, consoante o disposto no art. 1º da Resolução nº 844, de 20 de setembro de 2006, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Cumpre-nos, ainda, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 07

Assim, estando evidenciado os motivos determinantes de nossa iniciativa, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



fls. 08

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2017

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/028/07) - Área Municipal - do TCE-SP

RS 1,00

RECEITAS FISCAIS	2015 (Realizado)	2016 (Realizado)	2017 (Orçado)	2018 (Previsão)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	1.550.480.039	1.685.957.477	1.887.395.500	1.944.834.143	1.981.587.503	2.026.628.098
RECEITA TRIBUTÁRIA	512.883.281	584.072.901	684.497.500	687.951.377	709.104.533	734.573.222
IPTU	111.229.413	125.654.163	148.432.000	157.784.550	164.885.877	173.130.171
ISS	229.619.714	241.985.975	276.178.000	286.706.854	292.443.032	295.719.126
ITBI	53.328.474	48.708.300	53.400.000	56.860.750	57.429.358	58.281.180
Outras Receitas Tributárias	118.705.680	147.728.463	186.489.500	186.597.223	194.346.267	203.442.745
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	51.476.046	75.847.506	86.788.000	92.960.797	94.874.164	97.028.016
Receita Previdenciária	42.922.698	51.428.413	61.638.000	66.022.003	67.672.553	69.696.264
Outras Contribuições	6.553.348	24.419.094	25.150.000	26.938.794	27.201.611	27.331.753
RECEITA PATRIMONIAL	16.298.802	16.689.189	18.126.000	19.028.422	19.405.950	19.889.802
Receita Patrimonial	776.730	1.001.064	906.000	871.624	685.056	702.101
Aplicações Financeiras (II)	15.522.072	15.688.126	17.220.000	16.354.798	18.721.894	19.187.702
RECEITA DE SERVIÇOS	26.910.431	39.054.547	43.585.000	46.457.252	47.386.397	48.565.388
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (IX)	69.282.289	96.957.011	144.124.000	154.374.620	158.234.190	162.906.074
Receitas de Contribuições - Intra-orçamentária	69.282.289	88.404.370	126.705.000	135.716.893	138.109.815	143.269.798
Serviços Administrativos	-	8.552.641	17.419.000	18.657.926	19.124.375	19.696.276
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	860.797.937	918.562.149	893.542.000	1.022.054.080	1.033.566.402	1.048.176.810
FPM	54.795.515	62.641.258	57.800.000	75.684.380	78.333.333	81.462.919
ICMS	599.919.535	634.662.763	717.000.000	703.162.128	709.451.799	717.139.769
Outras Transferências Correntes	357.980.715	380.307.787	397.354.000	429.423.502	434.237.784	441.219.465
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	82.093.542	73.731.184	80.857.000	76.484.216	77.249.058	78.394.857
DEDUÇÕES DA RECEITA	(151.897.829)	(160.849.659)	(178.612.000)	(186.215.930)	(188.456.514)	(191.645.343)
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-III)	1.534.937.966	1.670.269.351	1.870.175.500	1.928.579.345	1.962.865.809	2.007.440.394
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	7.681.443	13.855.744	162.426.700	90.739.440	92.556.895	81.462.919
Operações de Crédito (V)	1.245.414	494.268	115.562.700	76.807.500	78.343.650	80.292.870
Amortização de Empréstimos (VI)*	3.274.741	3.814.987	3.870.000	7.886.093	8.043.614	8.243.848
Alienação de Ativos (VII)	12.742	1.013.223	28.000	33.440	36.575	42.000
Transferências de Capital	2.363.227	6.352.888	30.505.000	9.927.500	10.126.050	10.377.990
Outras Receitas de Capital	784.318	2.160.377	16.331.000	3.971.000	4.050.420	4.151.196
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	3.147.545	8.533.265	42.966.000	6.012.408	6.132.658	6.285.238
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS (IX)	1.907.367.781	1.775.789.628	2.067.285.500	2.086.966.874	2.127.232.458	2.176.891.706
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (X) = (III+VIII+IX)	1.538.085.511	1.678.822.616	1.913.141.500	1.934.551.753	1.969.000.467	2.013.726.632

DESPESAS FISCAIS	2015 (Realizado)	2016 (Realizado)	2017 (Orçado)	2018 (Previsão)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XI)	1.566.400.666	1.736.177.927	1.936.239.800	2.046.356.848	2.107.080.385	2.176.895.375
Pessoal e Encargos Sociais	774.098.919	924.247.804	1.079.831.500	1.133.021.037	1.150.016.353	1.172.851.006
Juros e Encargos da Dívida (XII)	28.680.432	12.153.048	21.628.000	18.971.111	19.317.922	19.410.353
Outras Despesas Correntes	763.621.315	799.777.075	834.780.300	897.364.700	937.748.111	984.633.417
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)=(XI-XII)	1.537.720.234	1.724.024.879	1.914.611.800	2.030.385.737	2.087.762.464	2.157.485.022
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	58.504.748	51.343.590	212.719.400	92.739.911	94.594.709	96.948.262
Investimentos	42.467.774	36.816.953	194.015.400	72.803.318	74.259.384	76.106.986
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XV)	16.036.974	14.526.637	18.704.000	19.936.594	20.335.325	20.841.276
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XIV-XV)	42.467.774	36.816.953	194.015.400	72.803.318	74.259.384	76.106.986
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)	-	-	3.011.000	3.209.425	3.273.613	3.355.062
RESERVA DO RPPS (XVIII)	-	-	41.976.000	44.742.218	45.837.063	46.772.530
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XIX) = (XII+XV+XVII+XVIII)	1.580.188.008	1.760.841.832	2.153.614.200	2.151.140.897	2.210.932.524	2.281.715.800
RESULTADO PRIMÁRIO (XX) = (X-XX)	27.178.773	14.927.739	(96.346.700)	(64.174.125)	(83.700.089)	(107.027.894)

Valores envolvidos na estimativa de Impacto

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do Impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO
--	--------------

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA n° 29.688/2016-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL, que altera a Lei n° 7.951/2012 que regula no âmbito Municipal a criação para fim comercial e doação de cães e gatos.

Eider Vasconcelos
Diretor do Departamento de Orçamento

José Roberto Rizzotti
Coordenador Executivo de Finanças

Jundiá, 26/04/17

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal



*(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.730, de 21 de novembro de 2016)**

LEI N.º 7.981, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012

Regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 27 de novembro de 2012 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A reprodução, a criação e a venda de cães e gatos no Município de Jundiaí é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.

Parágrafo único. Os animais de que trata esta lei, em qualquer hipótese, permanecerão em local arejado, protegidos das intempéries, com fornecimento de água tratada e ração específica para a raça, resguardado assim o seu bem-estar.

Art. 2º A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

Art. 3º São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de Jundiaí.

Parágrafo único. Excetuam-se das vedações previstas no “caput” deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque esteja afeto, mediante o atendimento das exigências previstas no Capítulo II desta lei.

CAPÍTULO II
DAS DOAÇÕES

~~**Art. 4º** É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.~~

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Compilação da Lei nº 7.981/2012 – pág. 2)

~~§ 1º A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.~~

~~§ 2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, indicando nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ e respectivo telefone.~~

~~§ 3º Clínicas veterinárias e “pet shops” podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.~~

~~§ 4º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endoparasitas e ectoparasitas, bem como submetidos a vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.~~

~~Art. 5º As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações, previstas por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.~~

~~Parágrafo único. Antes da doação e da assinatura do contrato, o possível adotante deve ser informado e conscientizado sobre nutrição, saúde, comportamento, convivência, expectativa de vida e provável porte do animal na fase adulta, no caso de filhote.~~

~~Art. 6º No ato da doação deve ser providenciado o RGA do animal, em nome do novo proprietário.~~

~~Art. 7º No caso do § 1º do art. 4º o interessado pode cobrar valores pela adoção do animal, devendo para tanto fornecer ao adotante recibo especificando-os.~~

CAPÍTULO II

DOS EVENTOS PARA ADOÇÃO DE CÃES E GATOS

(Redação dada pela Lei n.º 8.730, de 21 de novembro de 2016)

Art. 4º A realização de eventos particulares, por pessoa física, jurídica ou organização não governamental, que vise promover feiras de adoção de cães e gatos no Município, respeitarão posturas que resguardem a saúde e segurança, tanto dos animais quanto dos participantes do evento, seja como realizador, doador ou donatário. (“Caput” com redação dada pela Lei n.º 8.730, de 21 de novembro de 2016)

Parágrafo único. A realização do evento respeitará os seguintes parâmetros:



(Compilação da Lei nº 7.981/2012 – pág. 3)

- I** – todos os animais deverão ser, preferencialmente, oriundos da cidade de Jundiaí;
- II** – todos os animais postos para adoção deverão estar, comprovadamente, castrados, vacinados e vermifugados, além de estarem acompanhados de declaração atestando a boa saúde da espécie, exarada por profissional habilitado ou pelo atual proprietário do animal;
- III** – o local onde será realizado o evento deverá ter adequada infraestrutura, assegurando o conforto e bem-estar dos animais, assim como o dos participantes;
- IV** – o organizador do evento deverá ostentar placa ou documento identificador, contendo nome, RG, CPF ou CNPJ e telefone para contato. *(Parágrafo e incisos com redação dada pela Lei n.º 8.730, de 21 de novembro de 2016)*

Art. 5º A organização do evento poderá contar com o apoio patrocinado da iniciativa privada, cedendo, inclusive, espaço para a colocação de material publicitário de quem contribuiu para a sua realização. *(Redação dada pela Lei n.º 8.730, de 21 de novembro de 2016)*

Art. 6º A organização do evento poderá cobrar uma taxa de adoção a fim de garantir a posse responsável, com condições mínimas necessárias para uma melhor qualidade de vida do animal. *(Redação dada pela Lei n.º 8.730, de 21 de novembro de 2016)*

Art. 7º As adoções serão regidas por contratos específicos, cujas obrigações devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, além de apontar os direitos e deveres do novo proprietário da espécie adotada, os princípios da posse responsável e a natureza irrevogável da doação, exceto em casos comprovados de maus-tratos ou abandono. *(Redação dada pela Lei n.º 8.730, de 21 de novembro de 2016)*

Parágrafo único. Antes da adoção e da assinatura do contrato, o possível adotante será orientado e conscientizado sobre a nutrição, saúde, comportamento, convivência, expectativa de vida e provável porte do animal em fase adulta, caso filhote. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.730, de 21 de novembro de 2016)*

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE CANIS E GATIS

Art. 8º Os canis e gatis comerciais devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA.

§ 1º O CMCA destina a registro e regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento dos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0026/2017

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 12.338, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei nº 7.981/12, para, no caso de adoção de cães e gatos, prever atestado de saúde emitido unicamente por profissional competente.

O presente projeto tem como objetivo excluir a possibilidade de o proprietário do animal ter a competência de atestar a boa saúde da espécie, pois segundo o disposto no art. 1º da Resolução nº 844, de 20 de setembro de 2006, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, somente o médico veterinário pode atestar a sanidade dos animais.

Às fls. 08 temos a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro que nos mostra impacto nulo com a presente ação.

Com relação à previsão de deficit do Resultado Primário para o atual e próximos exercícios, temos que o mesmo leva em consideração as previsões de um quadro recessivo para a economia nacional em 2017.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 21 de agosto de 2017.


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira


ANDREA A. A. SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 311

PROJETO DE LEI Nº 12.338

PROCESSO Nº 78.106

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.981/2012, para, no caso de adoção de cães e gatos, prever atestado de saúde emitido unicamente por profissional competente.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/07, e vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 08); documento de fls. 09/11 e análise da Diretoria Financeira (fls. 12).

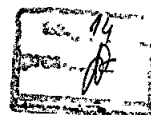
A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, em síntese, conclui, através de seu Parecer nº 0026/2017, que a planilha de fls. 08, mostra impacto nulo com a presente ação, e previsão de deficit do Resultado Primário para o atual e próximos exercícios, em face do quadro recessivo da economia nacional. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

[Handwritten signature]



A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar o inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei 7.981, de 26 de dezembro de 2012, que regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos, para excluir a possibilidade de o proprietário do animal ter competência de atestar a boa saúde da espécie, eis que, com base no art. 1º da Resolução 844, de 20 de setembro de 2006, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, somente o médico veterinário pode atestar a sanidade dos animais, e a medida visa adequar o diploma legal àquela norma, e concretizado através de aprovação de proposta legislativa situada no mesmo nível daquela. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

"caput", L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 22 de agosto de 2017

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Elvis Brassaroto Azeixó
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 78.106

PROJETO DE LEI Nº 12.338, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 7.981/12, para, no caso de adoção de cães e gatos, prever atestado de saúde emitido unicamente por profissional competente.

PARECER

Conforme nos afirma o autor em sua justificativa, o projeto em análise busca, no caso de adoção de cães e gatos, "excluir a possibilidade de o proprietário do animal ter a competência de atestar a boa saúde da espécie", uma vez que "compete tão somente ao médico veterinário atestar a sanidade dos animais".

Trata-se de matéria de natureza legislativa, revestida da condição legalidade, conforme nos indica o Parecer n.º 311 da Consultoria Jurídica, inserto às fls. 13/14.

Considerando a pertinência e urgência do assunto, votamos favoravelmente à sua tramitação.

Sala das Comissões, 22/08/2017

APROVADO
22/08/17

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique Xique"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 78.106

PROJETO DE LEI Nº 12.338, do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, que altera a Lei 7.981/12, para, no caso de adoção de cães e gatos, prever atestado de saúde emitido unicamente por profissional competente.

PARECER

Objetiva o Chefe do Executivo reformular a Lei 7.981/2012, que regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos.

De acordo com o Parecer n.º 0026 da Consultoria Jurídica desta Casa (fls. 12), no qual devemos apoiar-nos, o projeto segue apto à tramitação, uma vez que não há impacto orçamentário financeiro relativo à sua aplicação.

Assim embasados, votamos favoravelmente ao projeto.

APROVADO
29/10/17

Sala das Comissões, 24.08.2017.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

RAFAEL ANTONUCCI

LEANDRO PALMARINI

ROMILDO ANTONIO DA SILVA

VALDECIR VEIAR MATEUS

Elt



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 78.106

PROJETO DE LEI Nº 12.338, do PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO) que altera a Lei 7.981/12, para, no caso de adoção de cães e gatos, prever atestado de saúde emitido unicamente por profissional competente.

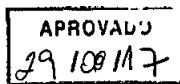
PARECER

Busca-se com o projeto de lei em exame garantir que apenas Médicos Veterinários emitam atestado de saúde para cães e gatos em caso de adoção.

A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à proteção animal sua área de análise, se nos afigura pertinente e urgente, uma vez que Lei atual não esclarece qual a autoridade competente para emitir supracitado atestado de saúde.

Assim convictos, votamos, favoravelmente à tramitação do projeto de lei.

Sala das Comissões, 29/08/2017.



DOUGLAS MEDEIROS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
"Arnaldo da Farmácia"

FAOUAZ TAHA

LEANDRO PALMARINI

PUBLICAÇÃO
09/03/2018

Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 18

Processo 78.106

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 12.338

Altera a Lei 7.981/12, para, no caso de adoção de cães e gatos, prever atestado de saúde emitido unicamente por profissional competente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de março de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.981, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. (...)

Parágrafo único. (...)

(...)

II – todos os animais postos para adoção deverão estar, comprovadamente, castrados, vacinados e vermifugados, além de estarem acompanhados de declaração atestando a boa saúde do animal, exarada por profissional médico veterinário.

(...)" (NR)

Jundiaí



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 19
3

(Autógrafo do PL 12.338 – fls. 2)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de março de dois mil e dezoito
(06/03/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.338

PROCESSO Nº. 78.106

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/03/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Reide Silveira*

RECEBEDOR: *Christiane*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty rectangular box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

28/03/18

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 35/2018

CÂMARA M. DE JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 14/03/2018 16:15 - 00000080110

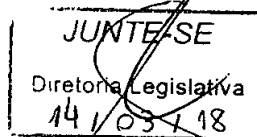
Processo nº 29.688-3/2016

EXPEDIENTE

Es. 27
prec. _____
<i>[Handwritten signature]</i>

Jundiaí, 07 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.915, objeto do Projeto de Lei nº 12.338, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.915, DE 07 DE MARÇO DE 2018

Altera a Lei 7.981/12, para, no caso de adoção de cães e gatos, prever atestado de saúde emitido unicamente por profissional competente.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de março de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.981, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. (...)

Parágrafo único. (...)

(...)

II - todos os animais postos para adoção deverão estar, comprovadamente, castrados, vacinados e vermifugados, além de estarem acompanhados de declaração atestando a boa saúde do animal, exigida por profissional médico veterinário.

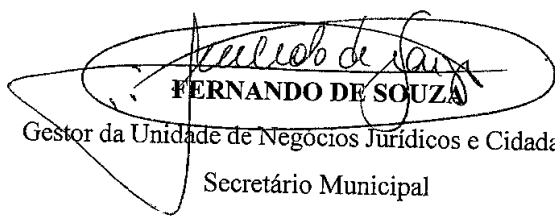
(...)" (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de março de dois mil e dezoito.


FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania -

Secretário Municipal

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
16103118	w

PROJETO DE LEI Nº. 12.338

Juntadas:

~~Pls. 02/11 em 21/08/12~~
Incl. 12 em 21. 08. 2017 pl. 13/14 em 22/08/17p,
pls. 15 em 23/08/17. Pls. 16/17 em 30/08/17.
pls. 18/20 em 07/03/2018. ; pls. 21/22, em
15/03/18 em

Observações: